DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE TORRINHA

Conforme Lei Municipal nº 1.870, de 21 de maio de 2021

www.torrinha.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Julgamento de Recurso 2
Aviso do Julgamento de Recurso 2
Ratificação 3
Parecer Jurídico 5
Atas de Sessões 14

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Torrinha, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Torrinha poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.torrinha.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Torrinha
CNPJ 46.364.220/0001-03
Rua José Antunes, 900
Telefone: (14) 3656-9600
Site: www.torrinha.sp.gov.br/
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

Câmara Municipal de Torrinha
CNPJ 51.496.974/0001-49
Rua Angelo Bortolai, 353
Telefone: (14) 3656-1313 | (14) 3656-3366
Site: www.camaratorrinha.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Torrinha garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.torrinha.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Julgamento de Recurso

AVISO DE DECISÃO SOBRE O RECURSO INTERPOSTO PELA PROPONENTE MGB PNEUS IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.

Pregão Eletrônico nº 18/2024

Objeto: Registro de preço para aquisição e fornecimento de pneus para veículos da frota municipal ou veículos cedidos, mediante entrega fracionada, de acordo com a necessidade da Prefeitura.

Diante das razões de fato e de direito expostas pelo Ilustre Pregoeiro, em sua manifestação, e, considerando ainda, o teor do Parecer da Procuradoria Jurídica do Município, os quais acolho-os integralmente, decido **NÃO CONHECER** o recurso administrativo interposto pela empresa **MGB PNEUS IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA,** mantendo-se a habilitação da empresa **PIETRO E-COMMERCE LTDA.**

Intimem-se as proponentes através do Diário Oficial Eletrônico do Município de Torrinha (Lei Municipal n° 1.870, de 21 de maio de 2021).

Publique-se no sítio oficial da Prefeitura (www.torrinha.sp.gov.br) e na Plataforma BLL (www.bllcompras.com) e afixe-se no quadro de avisos do Setor de Licitações.

Torrinha, 29 de outubro de 2024.

RENÉ JOSÉ BLUMER
PREFEITO MUNICIPAL

.....

Aviso do Julgamento de Recurso

AVISO DE DECISÃO SOBRE O RECURSO INTERPOSTO PELA PROPONENTE MGB PNEUS IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.

Pregão Eletrônico nº 18/2024

Objeto: Registro de preço para aquisição e fornecimento de pneus para veículos da frota municipal ou veículos cedidos, mediante entrega fracionada, de acordo com a necessidade da Prefeitura.

I – DO BREVE RELATO:

A empresa **MGB PNEUS IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA,** ora denominada recorrente, inconformada com o tratamento diferenciado e favorecido previsto na Lei Complementar n° 123/2006, dispensado a proponente **PIETRO E-COMMERCE LTDA,** manifestou tempestivamente sua intenção de recorrer, conforme consignado na Ata de Sessão Pública virtual realizada no dia 07 de junho de 2024.

Foi concedido o prazo de três dias úteis para que a recorrente apresentasse suas razões de recurso, sendo que igual prazo foi concedido a proponente declarada vencedora do certame e demais licitantes para apresentação de suas contrarrazões, o qual passaria a fluir a partir do término do prazo do licitante recorrente.

A recorrente tempestivamente ofertou eletronicamente suas razões recursais, por intermédio da plataforma eletrônica da Bolsa de Licitações e Leilões – BLL, enquanto que a proponente **PIETRO E-COMMERCE LTDA,** ofertou suas contrarrazões.

Anexadas as razões e contrarrazões recursais ao processo licitatório físico, os autos foram encaminhados à Procuradoria Jurídica do Município, retornado somente nesta data ao Departamento Municipal de Compras, Licitações e Convênios.

Eis o breve relato.

II – DO JULGAMENTO DO RECURSO

Considerando que uma decisão em contrário irá ferir os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, o Pregoeiro **NÃO CONHECE,** o recurso interposto pela proponente **MGB PNEUS IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA,** pela ausência de apresentação das razões de recurso válida e eficaz no tríduo legal (falta de assinatura do titular da empresa individual ou procurador nas razões recursais, implicando na ausência de legitimidade do signatário das razões recursais), operando a preclusão temporal administrativa do direito de recorrer decorrente da perda do prazo.

Desta forma, em atendimento à legislação pertinente, submeto à apreciação do Senhor Prefeito Municipal, a presente deliberação, para que Vossa Excelência aprecie o recurso interposto, o parecer da Procuradoria Jurídica do Município e a manifestação ofertada por este Pregoeiro, para a final proferir a competente decisão.

Torrinha, 29 de outubro de 2024.

VINICIUS RUBENS VALENCISE
Pregoeiro

.....

Prefeitura Municipal de Torrinha

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03

https://www.torrinha.sp.gov.br **Setor de Licitações**

CHAMAMENTO PÚBLICO 004/2021

TERMO DE RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

Objeto: CREDENCIAMENTO de microempreendedores individuais - MEI's (artigo 18-A da Lei Complementar n° 123/2006 c.c. art. 966 do CC), interessados em prestar serviços de Diarista independente.

Tendo em vista a decisão da Comissão Permanente Julgadora de Licitaçõesnos autos do Chamamento Público n° **04/2021**, preenchidos que estão as condições dos artigos 25, caput e 26 da lei 8.666/93, **RATIFICO E ADJUDICO** o objeto do chamamento público em favor do microempreendedor individuais (MEI): **EDMUNDO DA CONCEIÇÃO (CNPJ: 57.705.502/0001-35)** determinando a celebração do respectivo termo de credenciamento. Publique-se na imprensa oficial, na forma do disposto no art. 26 c.c. o parágrafo único do art. 61 da Lei 8.666/93.

Torrinha/SP, 29 de outubro de 2024.

RENÉ JOSÉ BLUMER
Prefeito Municipal

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: licitacao@torrinha.sp.gov.br

Prefeitura Municipal de Torrinha

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.364.220/0001-03

https://www.torrinha.sp.gov.br **Setor de Licitações**

RATIFICAÇÃO DA DECISÃO DE INEXIGIBILIDADE

Inexigibilidade de Licitação n° 43/2024

Objeto: Prestação de serviços de capinação manual, capinação mecanizada de gramados, serviços de varrição de vias e logradouros, capinação manual de guias e sarjetas, poda e corte de árvores, pintura de guias/sarjetas, manutenção e limpeza de sanitários públicos, zeladoria de jazigos e roçagem de beira de estradas

Tendo em vista a decisão da Comissão Permanente de Licitações em não exigir a licitação, preenchidos que estão as condições dos artigos 25, “caput” e 26 da lei 8.666/93, justificada a inexigibilidade e instruído o procedimento de conformidade com o artigo 26 da lei 8.666/93, ratifico a inexigibilidade de licitação para contratação de **microempreendedores individuais MEI`s (artigo 18-A da Lei Complementar nº 123/2006 c.c art. 966 CC), interessados em prestar serviços de capinação manual, capinação mecanizada de gramados, serviços de varrição de vias e logradouros, capinação manual de guias e sarjetas, poda e corte de árvores, pintura de guias/sarjetas, manutenção e limpeza de sanitários públicos, zeladoria de jazigos e roçagem de beira de estradas,** conforme fundamentos apresentados pela Comissão Permanente de Licitações e parecer favorável elaborado pela Assessoria Jurídica do Município, determinando a celebração do contrato de prestação de serviços com a(o) proponente **EDMUNDO DA CONCEIÇÃO (CNPJ: 57.705.502/0001-35),** pelos preços de referência constantes do Edital de Chamamento Público n° 04/2021 e de conformidade com os demais elementos dos presentes autos. Publique-se na imprensa oficial, na forma do disposto no art. 26 c.c. o parágrafo único do art. 61 da Lei 8.666/93.

Torrinha/SP, 29 de outubro de 2024.

RENÉ JOSÉ BLUMER
Prefeito Municipal

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: licitacao@torrinha.sp.gov.br

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
Procuradoria Jurídica

PARECER JURÍDICO

Parecer Jurídico[1]
Requerente: Pregoeiro
Assunto: Pregão Eletrônico n° 18/2024 – Recurso hierárquico

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de emissão de parecer jurídico, formulado pelo ilustríssimo senhor Pregoeiro **VINICIUS RUBENS VALENCISE,** sobre o recurso hierárquico apenas manifestado pela proponente **MGB PNEUS IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA,** com fundamento no artigo 165, inciso I, alíneas "b" e "c" da Lei n° 14.133, de 1° de abril de 2021[2], nos autos do processo administrativo que trata do Pregão Eletrônico n° 18/2024, que tem por objeto o registro de preços para aquisição e fornecimento de pneus para os veículos da frota municipal ou veículos cedidos, mediante entrega fracionada, de acordo com a necessidade da Prefeitura.

A proponente anteriormente citada, tempestivamente, manifestou na sessão pública eletrônica realizada no dia 07 de junho de 2024, a respectiva manifestação de intenção de recorrer, atendendo assim as disposições do inciso I do § 1° do artigo 165 da Lei n° 14.133, de 1° de abril de 2021[2].

[1] A Procuradoria Jurídica do Município de Torrinha é instituição de natureza permanente, essencial à Administração Pública Municipal, responsável pela advocacia do Município da Administração direta e pela assessoria e consultoria jurídica do Executivo, sendo orientada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público (art. 77 da LOM). O exercício das funções de consultoria e assessoria jurídica do Executivo e da Administração em geral, se perfaz através da emissão de pareceres escritos e verbais, bom como de opiniões fundamentadas objetivando a tomada de decisões pelo Chefe do Executivo Municipal (art. 78 da LOM). Trata-se de órgão público que, embora não detenha competência decisória, orienta juridicamente o gestor público, sem caráter vinculante. Os pareceres jurídicos são atos resultantes do exercício da função consultiva desta Procuradoria Jurídica, e segundo Hely Lopes Meirelles na obra Direito Administrativo Brasileiro, 41ª ed., Malheiros Editores: São Paulo, 2015, p. 204, "O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva". Desse modo, a função consultiva desempenhada por esta ***não é vinculante***, motivo pelo qual é possível, se for o caso, que os agentes políticos formem suas próprias convicções em discordância com as opiniões manifestadas por meio do parecer jurídico.

[2] Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I – (...)

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2024.10.29 17:49:44 -03'00'

Acolhida a manifestação, foi concedido o prazo de três dias úteis para que a recorrente apresentasse suas razões de recurso, sendo que igual prazo foi concedido as proponentes declaradas vencedoras para apresentação de suas contrarrazões, o qual passaria a fluir a partir do término do prazo do licitante recorrente.

A proponente recorrente, tempestivamente, ofertou eletronicamente suas razões recursais, por intermédio da plataforma eletrônica da Bolsa de Licitações e Leilões – BLL. Por sua vez, a proponente **PIETRO E-COMMERCE LTDA,** habilitada no certame e vencedora de alguns itens, apresentou, também tempestivamente, suas contrarrazões recursais.

A recorrente **MGB PNEUS IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA,** insurgiu-se quanto ao tratamento diferenciado e favorecido previsto na Lei Complementar n° 123/2006, dispensado a proponente **PIETRO E-COMMERCE LTDA,** sob a alegação da existência de falso enquadramento nas condições da lei complementar, posto que a aludida empresa, teria celebrado no ano-calendário de 2024, contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolam a receita bruta máxima de R$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), e, portanto, por força da previsão do artigo 4° da Lei n° 14.133/2021, não se aplicaria as disposições constantes dos artigos 42 a 49 da Lei Complementar n° 123/2006.

Por final, persegue a proponente recorrente a inabilitação da empresa **PIETRO E-COMMERCE LTDA,** ou alternativamente, a reavaliação da proposta da proponente recorrida, sem os benefícios da Lei Complementar n° 123/2006. Busca também, a instauração de processo administrativo sancionador, objetivando a aplicação de penalidades na empresa recorrida, com espeque nos artigos 155, VIII e 156, IV e § 5° da Lei n° 14.133/2021.

É o relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Por ser oportuno, primeiramente, salienta-se que compete a esta Procuradoria Jurídica, prestar assessoria e consultoria, sob o prisma estritamente da legislação vigente e pertinente, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e a oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do ordenador de

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso **I** do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:
I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2024.10.29 17:50:12 -03'00'

despesas, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa, orçamentária e/ou financeira.

Acrescenta-se ainda, que o § único do artigo 168 da Lei n° 14.133, de 1° de abril de 2021[3], prevê que o órgão de assessoramento jurídico, deverá dirimir dúvidas e subsidiar com as informações necessárias a autoridade competente quando da elaboração de suas decisões.

E, por sua vez, **MARÇAL JUSTEN FILHO** em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas, ao comentar o artigo 168, afirma que: ***"Todas as decisões da autoridade administrativa dever ser antecedidas da oportunidade para a manifestação do órgão de assessoramento jurídico. Impõe-se ouvir a assessoria jurídica antes de proferir decisão suscetível de recurso ou de pedido de reconsideração. Na sequência e se houver a efetiva interposição de recurso ou de pedido de reconsideração, é indispensável uma nova manifestação de cunho jurídico."*** [4]

Cuida-se de recurso administrativo, apenas manifestado eletronicamente pela proponente **MGB PNEUS IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA,** no curso da sessão pública virtual do Pregão Eletrônico n° 18/2024, contra a habilitação da empresa **PIETRO E-COMMERCE LTDA** no certame licitatório em destaque.

Aduziu a recorrente na plataforma eletrônica, como síntese de sua manifestação recursal: ***"Manifestamos o direito a interpor recurso sendo este referente a habilitação da empresa PIETRO E-COMMERCE LTDA pois há indícios que estão utilizando de forma inadequada os benefícios da Lei 123/2006 em consonância com a Lei 14.133/2021 e não está cumprindo com o anexo IX do Edital. Fato esse que será comprovado na peça recursal." (sic)***

É cedido, que caberá ao pregoeiro antes de dedicar-se à análise de mérito do recurso, decidir por conhecer ou não o apelo.

Desta senda, incumbe ao pregoeiro proceder ao juízo de admissibilidade visando confirmar a presença dos seguintes pressupostos:

a) Sucumbência;

b) Tempestividade;

[3] Art. 168. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.
Parágrafo único. Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.
[4] Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas (Nova Lei 14.133/2021), Editora Revista do Tribunais – Thomson Reuters Brasil Conteúdo Tecnológico LTDA, pág. 1683

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2024.10.29 17:50:32 -03'00'

c) Motivação;

d) Legitimidade;

e) Interesse; e,

f) Razões escrita, contendo fundamentação, pedido de reforma da decisão atacada.

A sucumbência implica na derrota do interessado, somente aquele que não logrou êxito em sua pretensão de sagrar-se vitorioso no certame é que atende a esse pressuposto. Não pode o vencedor, por exemplo, recorrer da decisão que o declarou vencedor, exatamente pela carência do pressuposto da sucumbência. Não poderia, igualmente, recorrer da decisão que desclassificou terceiros, para esta hipótese poderia exercitar o direito de petição por meio da Representação (utilizada para confrontar decisão de que não caiba mais recurso).

A tempestividade nada mais é do que a manifestação da intenção em recorrer e o envio das razões recursais dentro do prazo previsto no edital. O prazo estipulado, por óbvio, deverá ser cumprido. É admitido, todavia, atraso por razões justificadas, sem que tenha concorrido culpa da recorrente, exemplo: pane no sistema do órgão licitante.

Por sua vez, a motivação consiste na indicação pelo licitante do ponto que merece ser revisto segundo sua concepção. Frise-se que não se trata de expor as razões de recurso, visto que para isso a lei lhe concede um prazo de 3 dias úteis, mas sim apontar a ilegalidade que considera estar sendo cometida.

Obriga-se ainda o pregoeiro a verificar a legitimidade do signatário das razões recursais, nesta ocasião investigam-se os poderes do outorgado e outorgante em responder pela licitante.

Cabe também ao pregoeiro, verificar a presença do interesse em recorrer, está associado à ideia de sucumbência, pois decorre desta. Em resumo, se traduz no binômio necessidade/utilidade, sendo necessário quando não houver outro meio de provocar a modificação do ato recorrido e útil quando o recurso tiver o condão de proporcionar situação mais vantajosa do que aquela que está sendo questionada.

Por fim, o recorrente deverá apresentar suas razões de recorrer por escrito, contendo fundamentação e pedido de reforma da decisão atacada.

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836

Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2024.10.29 17:50:46 -03'00'

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
Procuradoria Jurídica

Presentes tais requisitos deverá o pregoeiro conhecer do recurso e passar à análise do mérito das razões, podendo resultar, a partir daí, em provimento ou não, lembrando que neste último caso deverá fazer subir ao crivo da autoridade superior que se encarregará de nova análise (§ 2° do artigo 165 da Lei n° 14.133/2021).

Feitas essas considerações, observa-se nos autos, que não se verificam preenchidos todos os pressupostos mínimos para admissibilidade do recurso administrativo em comento, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida.

Analisando o feito, vislumbra-se a ausência de legitimidade do signatário das razões recursais. Vejamos:

Inicialmente é de suma importância destacar a diferenciação entre assinatura digital (com Certificado Digital), a qual a validade jurídica do documento eletrônico é atribuída por meio de assinatura com certificado digital no padrão ICP-Brasil e seus efeitos podem ser tidos como equivalentes aos de um reconhecimento de firma. Já a assinatura eletrônica (sem Certificado Digital) tem validade jurídica de acordo com as evidências colhidas no processo de assinatura.

Atualmente, com a tendência de migração dos atos para o campo digital, houve a ampliação da aceitação da assinatura eletrônica. Tem-se admitido, mediante cadastro prévio, que seja aposto o aceite de forma eletrônica ou digital.

A própria Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, em seu artigo 10, § 2º, admite que serão válidos outros meios de "***comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.***"

Por sua vez, a Lei n° 14.063, de 23 de setembro de 2020, que dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, classifica as assinaturas eletrônicas em seu artigo 4º da seguinte forma:

> ***"Art. 4º Para efeitos desta Lei, as assinaturas eletrônicas são classificadas em:***
>
> ***I - assinatura eletrônica simples:***
> ***a) a que permite identificar o seu signatário;***

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2024.10.29 17:50:59 -03'00'

b) a que anexa ou associa dados a outros dados em formato eletrônico do signatário;

II - assinatura eletrônica avançada: a que utiliza certificados não emitidos pela ICP-Brasil ou outro meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento, com as seguintes características:

a) está associada ao signatário de maneira unívoca;

b) utiliza dados para a criação de assinatura eletrônica cujo signatário pode, com elevado nível de confiança, operar sob o seu controle exclusivo;

c) está relacionada aos dados a ela associados de tal modo que qualquer modificação posterior é detectável;

III - assinatura eletrônica qualificada: a que utiliza certificado digital, nos termos do § 1º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

§ 1º Os 3 (três) tipos de assinatura referidos nos incisos I, II e III do caput deste artigo caracterizam o nível de confiança sobre a identidade e a manifestação de vontade de seu titular, e a assinatura eletrônica qualificada é a que possui nível mais elevado de confiabilidade a partir de suas normas, de seus padrões e de seus procedimentos específicos.

§ 2º Devem ser asseguradas formas de revogação ou de cancelamento definitivo do meio utilizado para as assinaturas previstas nesta Lei, sobretudo em casos de comprometimento de sua segurança ou de vazamento de dados."

Há ainda a previsão da Lei nº 10.931/04, que em seu artigo 29, § 5º, permitida a assinatura eletrônica na modalidade contratual de cédula de crédito bancário:

"Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais: (...)

VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários. (...)

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836

Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2024.10.29 17:51:14 -03'00'

§ 5º A assinatura de que trata o inciso VI do caput deste artigo poderá ocorrer sob a forma eletrônica, desde que garantida a identificação inequívoca de seu signatário."

Desta forma, por meio destas legislações, verifica-se que são aceitas outras assinaturas digitais, além das emitidas por meio do certificado digital ICP-Brasil.

Passando para a análise da peça das razões recursais ofertadas pela empresa **MGB PNEUS IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA,** ao compulsar os documentos de sua constituição, mais precisamente a documentação de sua constituição, observa-se que se trata de "sociedade limitada unipessoal" (art. 1.052 do Código Civil), sendo que a administração é feita pelo seu único sócio, que seria o senhor **RODRIGO ANTONIO BARBON** ou por pessoa natural nomeada administrador não sócio (artigos 1.060 e 1061 do Código Civil) ou procurador

No caso em tela, na peça das razões recursais não consta a assinatura digital ou eletrônica do titular da empresa individual (**RODRIGO ANTONIO BARBON)**, ou seja, assinatura eletrônica (ou digital) da pessoa natural, na qual haja elementos que permitam identificar o signatário (nome, data, hora, CPF, etc).

No documento citado no parágrafo anterior, há apenas assinatura emitida no "Adobe Acrobat" pela pessoa jurídica, através de certificado digital e-CNPJ, o qual é utilizado apenas e tão somente para acessar sistemas e serviços da Receita Federal e de outros órgãos públicos, como também para emissão de notas fiscais eletrônicas.

É certo que a assinatura digital ou eletrônica do representante legal (procurador) ou titular da empresa individual, ou ainda, a sua assinatura de próprio punho no documento encaminhado por e-mail, constitui pressuposto indispensável para demonstrar a existência, validade e eficácia do documento, como também, para comprovar a legitimidade de seu subscritor para representar a empresa individual proponente. Também é certo que a ausência da assinatura em quaisquer de suas modalidades, gera a ineficácia do documento.

Recorrendo mais uma vez as disposições do Código Civil Brasileiro, a pessoa jurídica deve se fazer representada por seus diretores ou administradores, e, no caso de empresa individual por seu titular, ou ainda por quem detenha poderes de procurador, devidamente outorgados por quem possua competência legal.

Tem-se, nesse sentido, as disposições contidas nos artigos do código civil, abaixo transcritos:

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2024.10.29 17:51:28 -03'00'

Art. 47. Obrigam a pessoa jurídica os atos dos administradores, exercidos nos limites de seus poderes definidos no ato constitutivo.

Art. 653. Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses. A procuração é o instrumento do mandato.

Art. 654. Todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante.

Em assim sendo, a peça das razões recursais é incontestavelmente ineficaz, ante a falta de assinatura do titular da empresa individual ou procurador.

Por sua vez, a ausência de apresentação das razões de recurso válida e eficaz no tríduo legal, implica na ocorrência da preclusão temporal administrativa do direito de recorrer decorrente da perda do prazo.

Segundo o jurista **MARÇAL JUSTEN FILHO**: "***A autoridade recorrida deve realizar juízo preliminar sobre o cabimento do recurso e a presença dos requisitos recursais. Isso significa verificar a observância do prazo, a ausência de preclusão, a existência de fundamentação mínima e de um pedido compatível. A autoridade recorrida pode negar o processamento de recursos defeituosos. No entanto, essa competência não pode ser exercitada para impedir o processamento de recursos satisfatórios. Em caso de dúvida sobre o preenchimento dos requisitos recursais, a autoridade tem o dever***

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica no exercício de suas funções de consultoria e assessoria jurídica ao Executivo Municipal (art. 78 da Lei Orgânica do Município), ***opina pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso administrativo interposto,*** mantendo-se a habilitação da empresa **PIETRO E-COMMERCE LTDA.**

Eis o Parecer, salvo melhor juízo, que levamos a apreciação do excelentíssimo senhor Prefeito Municipal.

Ademais, tratando-se de parecer opinativo, ou seja, revestido de caráter técnico-opinativo, não vincula por si só, a formação da convicção do Chefe do Executivo Municipal e sua deliberação sobre o tema

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2024.10.29 17:51:45 -03'00'

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
Procuradoria Jurídica

abordado.[5]

Torrinha, 29 de outubro de 2024.

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836

Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2024.10.29 17:52:03 -03'00'

Roberto Cezar Moreira
Procurador Jurídico
OAB/SP 93.888
(Portaria n° 202/2022)

[5] "O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex oficio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança n° 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

Prefeitura Municipal de Torrinha

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.364.220/0001-03

https://www.torrinha.sp.gov.br **Setor de Licitações**

ATA DE ABERTURA E JULGAMENTO DOS ENVELOPES DE HABILITAÇÃO DO CHAMAMENTO PÚBLICO N° 04/2021

Aos dezesseis dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e quatro, no Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Torrinha, sito à Rua José Antunes, n° 900 – Parque Residencial Piedade, nesta cidade, Estado de São Paulo, às nove horas (09:00hs.), estando presentes os membros da Comissão Permanente Julgadora de Licitações, **Tiago Della Coletta Marquezini** (Presidente), **Aparecida de Lurdes Pissinato Dalaneza** e **Gustavo Merino Canola** (Membros), designados pela Portaria n° 54, de 14 de janeiro de 2021 (alterada pela portaria nº 275 de 01 de agosto de 2023), para o ato público de recebimento e abertura dos envelopes contendo a documentação de habilitação para credenciamento, referente ao **Chamamento Público n° 04/2021.** Entregaram, tempestivamente, os envelopes contendo a documentação de habilitação, o interessado ao credenciamento: **EDMUNDO DA CONCEIÇÃO (CNPJ: 57.705.502/0001-35)**. A seguir o senhor Presidente solicitou aos presentes que rubricassem os envelopes e que conferissem suas inviolabilidades. Aberta a palavra, não houve manifestação dos presentes. A seguir, o senhor Presidente, em prosseguimento aos trabalhos, passou à abertura dos envelopes contendo a documentação de habilitação, colocando à disposição dos presentes os documentos neles contidos para exame. A análise dos documentos objetivando às condições constantes do Edital Chamamento Público **04/2021** para prestar os serviços descritos, resultou na elaboração da planilha a seguir:

EMPRESA	SERVIÇOS A SEREM PRESTADOS
EDMUNDO DA CONCEIÇÃO (CNPJ: 57.705.502/0001-35)	Diarista Independente (CNAE 97.00-5-00)

Em continuidade aos trabalhos, considerando as exigências contidas no edital para fins de comprovação da habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, decidiu a Comissão Especial de Credenciamento por habilitar e classificar para o credenciamento, o único proponente, qual seja, **EDMUNDO DA CONCEIÇÃO (CNPJ: 57.705.502/0001-35)**. A Comissão determina que se intime o proponente interessado no credenciamento sobre o resultado do julgamento. Após, não havendo recurso, remetam-se os autos para o Senhor Prefeito Municipal, para a ratificação nos termos do *"caput"* do artigo 26 da Lei n° 8.666/93. Era o que tinha a constar, pelo que eu, Tiago Marquezini, Presidente da Comissão Permanente Julgadora de Licitações, lavrei a presente ata, que achada conforme vai devidamente assinada por todos os membros da Comissão.

Tiago Della Coletta Marquezini

Gustavo Merino Canola

Aparecida de Lurdes Pissinato Dalaneza

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: licitacao@torrinha.sp.gov.br